

unidades básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde aos portadores da doença e aos familiares e cuidadores deles;

II - permitir o diagnóstico precoce da doença e o acesso mais ágil ao tratamento para os pacientes portadores de Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas;

III - facilitar a obtenção de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis, gratuitamente, aos pacientes e seus responsáveis, através da rede pública de saúde;

IV - fomentar programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e de conscientização aos familiares e cuidadores, referentes aos males causados pela doença, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos portadores;

V - confecção e distribuição de cartilhas ou de outro tipo de material informativo para orientar os familiares e os cuidadores, assim como a população em geral;

VI - implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e cuidadores dos portadores da doença, para identificar as necessidades individuais de cada portador, de modo a que este possa ter acesso aos exames clínicos necessários, assim como a tratamento fisioterápico, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia, de terapia ocupacional, psicológico, de estimulação física e comportamental, nutricional.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, autorizado a firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, entidades de direito públicas ou privadas, clínicas especializadas e redes hospitalares, a fim de implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá instituir um banco de dados para o cadastramento de todos os pacientes portadores de doença de Alzheimer e demais doenças neurodegenerativas no Estado, de modo a permitir o efetivo controle da doença e o levantamento estatístico dela.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2020. Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é fortalecer e sistematizar as ações públicas destinadas ao tratamento das doenças neurodegenerativas, em especial a de Alzheimer, as quais ocasionam profunda deterioração das funções cerebrais do paciente, culminando em quadros de demência e do comprometimento permanente de áreas como a linguagem, memória ou da capacidade de a pessoa cuidar de si própria.

Estima-se que 10% das pessoas com mais de 65 anos e 25 dos indivíduos com idade superior a 85 anos possam apresentar sintomas dessa enfermidade.

Diante do aumento significativo da expectativa de vida da população, infelizmente as doenças dessa natureza têm se tornado cada vez mais comuns em nosso País.

Como se trata de uma doença cujas causas ainda não foram estabelecidas, o diagnóstico é extremamente complexo e envolve o trabalho de equipes multidisciplinares. Quando identificada em seus estágios iniciais, maiores são as chances de se controlar os sintomas.

É muito importante a apresentação de políticas públicas para garantia de cuidado efetivo às pessoas acometidas por essas doenças.

Cabe ressaltar que a rotina dos familiares e cuidadores dos portadores de doenças neurodegenerativas é desgastante, fazendo-se necessário o apoio para que possam desempenhar essa tarefa.

Diante do exposto, considerando a importância do tema, solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 3126/2020

DISPÕE SOBRE A HEMODIÁLISE EM TRÂNSITO PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS RENAI CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.09.2020
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os pacientes portadores de doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS que por qualquer motivo necessitarem locomover-se para qualquer lugar do Estado, terão direito de realizar as sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, apresentando a carteira informando ser portador de doença renal crônica, sem necessidade de prévio agendamento.

Art. 2º - Para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente estiver em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer as regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentar e emitir a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para fins desta lei.

Art. 3º - Para os fins de cumprimento da presente lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretenda realizar as sessões, poderá ser feito agendamento por telefone com antecedência mínima de 24 horas, devendo a clínica informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo em qualquer hipótese, ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade que pretende ir.

Art. 4º - A hemodiálise em trânsito poderá ultrapassar o período de 30 dias, devendo o interessado retornar a sua cidade de origem após esse período.

Art. 5º - A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem.

Art. 6º - Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a sua intenção de ausentar-se da sua cidade de origem, informar com antecedência a relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, bem como emitir e entregar a cada paciente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, informando a condição da pessoa portadora de doença renal crônica e constando o direito de fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde-SUS que realize tal procedimento do território estadual.

Art. 7º - A infração de qualquer dispositivo desta lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro, além da medida administrativa de descredenciamento da clínica conveniada perante o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 8º - As clínicas de tratamento de hemodiálise particulares ou conveniadas terão o prazo de sessenta dias, para se adaptarem as disposições da presente lei, podendo ainda ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes que estiverem em trânsito e necessitarem de hemodiálise, inclusive no período das 0:00 horas até as 6:00 da manhã.

Art. 9º - O poder executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2020. Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

A doença renal crônica é um problema de saúde pública dos mais graves.

Segundo os nefrologistas, a demanda de diálise cresce anualmente em todo o país, mas a rede de atendimento não acompanha esse aumento na mesma proporção, principalmente nas regiões mais distantes e menos favorecidas. O presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), disse que a doença renal crônica (DRC) já pode ser considerada epidêmica, visto que atinge um a cada dez adultos, e a incidência vem aumentando.

Hoje no Brasil, 133 mil pessoas dependem de diálise, número que cresceu 100% nos últimos dez anos. Anualmente, mais de 20 mil pacientes entram em hemodiálise, com taxa de mortalidade de 15% ao ano.

A prevenção é o pilar da campanha em 2020, mas a terapia renal está em crise. Somente 7% das cidades têm serviço de diálise. Hoje as clínicas credenciadas enfrentam subfinanciamento e perdem capacidade de atendimento e de investimento em qualidade. O resultado se reflete na superlotação e na redução de vagas para novos pacientes. Esse tipo de enfrentamento independe de partidos e independe da cor partidária, porque os cidadãos brasileiros encontram no Sistema Único de Saúde a única a possibilidade de tratamento da doença renal crônica.

Embora exista a possibilidade de hemodiálise em trânsito, ainda que tenha sido liberado o código para pacientes renais crônicos em trânsito pelo Ministério da Saúde, visando dar continuidade ao tratamento em estabelecimento de saúde situado em localidade diferente a do estabelecimento de saúde que originalmente se submete ao tratamento, na realidade, o sistema não funciona na maioria das vezes. Para ter acesso ao serviço, os pacientes devem informar ao estabelecimento de saúde de origem que precisam do tratamento dialítico em outra cidade, dizendo o período, município e estado onde pretendem realizar as sessões. Na verdade, o paciente esbarra em uma enorme burocracia que o impede de realizar a hemodiálise em trânsito quando necessita. Sendo assim, o paciente além de todos os problemas enfrentados com a doença ainda fica impossibilitado de se deslocar por conta do tratamento, o que é bem complicado.

Diante do exposto, considerando a gravidade e a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 3127/2020

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, CARACTERIZADAS COMO EPIDEMIAS OU PANDEMIAS, ENTRE OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.09.2020
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Rio de Janeiro o Programa para Prevenção de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, que em razão da essencialidade da atividade profissional que exercem, estão mais expostos ao contágio.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Administração Penitenciária com a participação efetiva dos profissionais a elas vinculados, mediante suas entidades representativas, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias à manutenção das condições de saúde desses profissionais, à prevenção do contágio e ao combate à disseminação de endemias e pandemias, devendo adotar as medidas a seguir:

- I - garantia de acesso aos equipamentos de proteção individual;
- II - distribuição regular de material de desinfecção;
- III - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o agente causador da endemia/pandemia;
- IV - higienização das viaturas, comboios, espaços, equipamentos de contato, dentre outros e que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública e da administração penitenciária;
- V - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da doença infectocontagiosa em quantidade que atenda o total de profissionais de todo o Estado;
- VI - treinamentos e capacitações para o enfrentamento de endemias/pandemias, a todos os profissionais da segurança pública e da administração penitenciária de todo o Estado, oferecendo a estes servidores repertório e preparo para atuar em meio a situações de crises sanitárias;
- VII - afastamento imediato e remunerado de profissionais que estiverem com suspeita ou contaminados com a doença infectocontagiosa e caracterizada como epidêmicas ou pandêmicas;
- VIII - disponibilização mensal, nos sítios das respectivas Secretarias, da informação de quantos servidores da área de Segurança Pública e da Administração Penitenciária tiveram a confirmação do diagnóstico da doença, no mês anterior bem como do número de óbitos.

Parágrafo Único - Os treinamentos e as capacitações para o enfrentamento de pandemias, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverão abordar práticas de prevenção, orientações informativas aos agentes de segurança pública e administração penitenciária bem como esclarecimentos sobre quais equipamentos de saúde acionar em cada emergência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2020. Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é garantir a proteção à saúde física e mental dos profissionais da segurança pública e da administração penitenciária no Estado do Rio de Janeiro, a partir de um programa de prevenção contra doenças infectocontagiosas que se caracterizam como epidemias ou pandemias.

Considerando a natureza essencial das atividades desempenhadas por esses profissionais, é de fundamental importância a proteção à saúde e à vida dessas pessoas através da disponibilização de informação, apoio e assistência integral em situações que envolvam epidemias e pandemias infectocontagiosas.

A população do Estado do Rio de Janeiro ainda está sob os efeitos da pandemia decorrente do novo coronavírus, cujos dados e desdobramentos nos fazem pensar e reforçar a necessidade de haver um programa que garanta uma política institucional de proteção a estes profissionais, seja de segurança pública, seja da administração pe-

nitenciária, cuja prestação de serviço é definida como primordial e trabalham em contato direto com a população, o que os coloca em situação de maior exposição à doenças infectocontagiosas. Nada mais justo que o Estado dar uma atenção maior a esse grupo através do desenvolvimento de políticas públicas específicas.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria em questão solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 3128/2020

ESTABELECE NORMA SUPLEMENTAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO PARA AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.09.2020
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de Exame Criminológico, por decisão motivada do Juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir, aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O exame criminológico será realizado, nos termos da Legislação Federal vigente, em Centros de Observação e encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º - A Comissão, presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, poderá realizar diretamente o exame criminológico na ausência de Centros de Observação.

§ 3º - O Exame Criminológico não condiciona a decisão do Magistrado, mas poderá servir de base ou fundamentação para justificar sua decisão quanto à progressão da pena e outros benefícios, definitivos ou temporários, oferecendo ao Magistrado informações do indivíduo e suas reais condições de retorno ao convívio social à luz de Laudos Técnicos de acordo com as especialidades dos peritos nomeados pelo juízo.

§ 4º - No Exame Criminológico devem ser avaliadas a realidade carcerária do indivíduo preso e sua conduta no cárcere, a vida prgressa do preso, seu grau de periculosidade, percepção do erro cometido e de arrependimento do delito, probabilidade de voltar a cometer crimes, bem como a saúde física e mental do preso, a presença de distúrbios psíquicos ou transtornos mentais, a personalidade, a autocrítica, o funcionamento psicológico e neuropsicológico, com identificação de eventuais traços de psicopatia e grau de risco de violência, além das condições sociais do preso, como condições socioeconômicas, vínculos afetivos, preparo para desenvolvimento de atividade profissional, dentre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem eventualmente influenciar em possível conduta criminosa.

§ 5º - O Exame Criminológico não deve ser exigido em casos de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo, principalmente quando não há violência ou grave ameaça praticados pelo detento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, presos são todos aqueles recolhidos em Penitenciárias, Centros de Detenção Provisória, Colônias Agrícolas ou estabelecimentos similares.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de setembro de 2020. Deputado MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 24, inciso I, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário. Com efeito, o texto do presente projeto dispõe sobre a possibilidade de se realizar Exame Criminológico, responsável pela análise profunda sobre a personalidade do apenado, por decisão fundamentada do Magistrado competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir.

O exame criminológico, até o ano de 2003, era obrigatório para os detentos que pleiteavam os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Ocorre que com a alteração perpetrada pela Lei Federal 10.792/2003 à Lei de Execução Penal, essa medida deixou de ser obrigatória, causando em muitos a impressão de que estaríamos diante do fim de referido exame. Contudo, essa não é a realidade.

O objetivo do Legislador Federal foi dar um basta à realização do exame criminológico a casos de menor complexidade, principalmente quando não há violência ou grave ameaça praticada. Antigamente, a obrigatoriedade abarrotava o sistema prisional brasileiro e não gerava efeitos positivos e concretos em muitos casos. De fato, não há dúvidas de que quando o condenado representa riscos à sociedade, o exame criminológico poderá ser feito.

Sobre o tema, vale conferir esclarecedor artigo científico de Marcelo Gomes Silva, Promotor de Justiça em Santa Catarina (acesso em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13007-13008-1-PB.pdf>). No texto, o autor expõe com clareza que a "análise da personalidade do sentenciado, seu grau de periculosidade, entendimento dos fins da reprimenda, probabilidade de voltar a delinquir e sugestão de formas de medidas necessárias ressociação são fundamentais para a colocação do apenado em um regime mais brand".

Em razão das várias discussões sobre a questão da abolição ou não do exame criminológico pela Lei Federal 10.792/2003, no ano de 2010 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, editando a Súmula de nº 439, assim redigida: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Ora, justamente de acordo com a Jurisprudência pátria dominante é que caminha o texto da norma em comento. Dentro da competência legislativa concorrente estadual, pretende-se com o presente projeto eliminar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de realização do exame criminológico, autorizando sua realização sempre por decisão judicial motivada, revelando a necessidade dessa medida em alguns casos, principalmente para que muitos criminosos que não tenham condições de retornar ao convívio social em saídas temporárias ou livramento condicional permaneçam, nos termos da Súmula acima citada, em cárcere até o cumprimento total da pena privativa de liberdade.

A presente proposta já foi alvo do Projeto de Lei nº 1202/2012, do nobre Deputado Vaguinho, tendo sido aprovado por todas as Comissões e pelo Plenário deste Parlamento, mas, infelizmente, o veto desmotivado do Executivo acabou sendo mantido nesta Casa. Em razão disto, tratandose de uma nova Legislatura e de uma nova gestão executiva que se diz comprometida com a Segurança Pública em nosso Estado, reapresento a presente proposição para trazer novamente ao debate da nova composição do Parlamento deste tão relevante tema. Em razão disto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição e a manutenção da decisão desta Casa em eventual veto do Executivo.